



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 1.783 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

**Súmula:** Estabelece normas subsidiárias de uso e ocupação do solo, condomínios fechados e de acesso controlado, regularização de imóveis e de ruas no município.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

**Artigo 1º** Ficam estabelecidas normas subsidiárias de uso e ocupação do solo, condomínios fechados e de acesso controlado, regularização de imóveis e de ruas no município em consonância com as seguintes regulamentações:

- a) Lei Federal 13.913/2019 e Artigo 4º, inciso II e III da Lei Federal 6.766/79;
- b) Lei Federal 4.591/64;
- c) Art. 30, Inciso VIII e Artigo 182 e seguintes da Constituição Federal;
- d) Art. 159 da Lei Orgânica Municipal;
- e) Parecer Técnico do CMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Artigo 2º** Ao longo das faixas de domínio público da Rodovia PR-218 localizadas no Perímetro Urbano do Município, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

**Artigo 3º** Os Condomínios horizontais fechados e aqueles de acesso controlado instituídos pela Lei Municipal 1.672/2020, em razão de suas características próprias, não estão obrigados a disponibilizar área institucional ou de equipamentos públicos urbanos, sendo, no entanto, que a responsabilidade pela manutenção e conservação das vias e galerias pluviais, será de responsabilidade do condomínio.

**§ 1º** Nestes condomínios, as ruas deverão ter no mínimo 3,5 m de largura e as calçadas deverão ter pelo menos 1,5 m de largura.

**§ 2º** O Município poderá exigir Plano de Prevenção de Incêndio nos Condomínios Fechados e de Acesso Controlados quando a equipe técnica verificar esta necessidade.

**§ 3º** Nestes condomínios, os lotes deverão ter área mínima de 125m<sup>2</sup> e frente mínima (testada) de 5 m, conforme disposto no Artigo 4º, Inciso II da Lei Federal 6.766/79, não se aplicando nestes casos o quadro de zoneamento previsto na Lei Municipal nº 1.676/2020.

**§ 4º** Para fins de Aprovação destes Condomínios, deverá o interessado apresentar, no que couber, o rol de documentos elencados no Artigo 32 da Lei Federal 4.591/64 e subsidiariamente, a critério da administração, aqueles contidos na Lei Federal 6.766/79.



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

**Artigo 4º** Fica o Município autorizado a aprovar os projetos de construção e desmembramentos fáticos de imóveis construídos até a data da publicação da Lei 1.676/2020, desde que a área atenda o Artigo 4º, Inciso II da Lei Federal 6.766/79, ou seja, os lotes deverão ter área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, não se aplicando nestes casos o quadro de zoneamento previsto na Lei Municipal nº 1.676/2020.

**Artigo 5º** Os Loteamentos Populares de interesse social implementados pela Administração Pública não estão sujeitos ao zoneamento previsto na Lei Municipal 1.676/2020, sendo que os lotes poderão ter área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, conforme estabelecido no Artigo 4º, Inciso II da Lei Federal 6.766/79, e as ruas deverão ter largura mínima de 7 (sete) metros e as calçadas terão largura mínima de 2 (dois) metros.

**Artigo 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São  
Sebastião da Amoreira, em 20 de outubro de  
2021.

  
**EXILAINE GASPAR**  
Prefeita Municipal

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA**  
**AMOREIRA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 1.783 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

Súmula: Estabelece normas subsidiárias de uso e ocupação do solo, condomínios fechados e de acesso controlado, regularização de imóveis e de ruas no município.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

**Artigo 1º Ficam estabelecidas normas subsidiárias de uso e ocupação do solo, condomínios fechados e de acesso controlado, regularização de imóveis e de ruas no município em consonância com as seguintes regulamentações:**

**Lei Federal 13.913/2019 e Artigo 4º, inciso II e III da Lei Federal 6.766/79;**

**Lei Federal 4.591/64;**

**Art. 30, Inciso VIII e Artigo 182 e seguintes da Constituição Federal;**

**Art. 159 da Lei Orgânica Municipal;**

**Parecer Técnico do CMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.**

**Artigo 2º** Ao longo das faixas de domínio público da Rodovia PR-218 localizadas no Perímetro Urbano do Município, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

**Artigo 3º** Os Condomínios horizontais fechados e aqueles de acesso controlado instituídos pela Lei Municipal 1.672/2020, em razão de suas características próprias, não estão obrigados a disponibilizar área institucional ou de equipamentos públicos urbanos, sendo, no entanto, que a responsabilidade pela manutenção e conservação das vias e galerias pluviais, será de responsabilidade do condomínio.

**§ 1º** Nestes condomínios, as ruas deverão ter no mínimo 3,5 m de largura e as calçadas deverão ter pelo menos 1,5 m de largura.

**§ 2º** O Município poderá exigir Plano de Prevenção de Incêndio nos Condomínios Fechados e de Acesso Controlados quando a equipe técnica verificar esta necessidade.

**§ 3º** Nestes condomínios, os lotes deverão ter área mínima de 125m<sup>2</sup> e frente mínima (testada) de 5 m, conforme disposto no Artigo 4º, Inciso II da Lei Federal 6.766/79, não se aplicando nestes casos o quadro de zoneamento previsto na Lei Municipal nº 1.676/2020.

**§ 4º** Para fins de Aprovação destes Condomínios, deverá o interessado apresentar, no que couber, o rol de documentos elencados no Artigo 32 da Lei Federal 4.591/64 e subsidiariamente, a critério da administração, aqueles contidos na Lei Federal 6.766/79.

**Artigo 4º** Fica o Município autorizado a aprovar os projetos de construção e desmembramentos fáticos de imóveis construídos até a data da publicação da Lei 1.676/2020, desde que a área atenda o Artigo 4º, Inciso II da Lei Federal 6.766/79, ou seja, os lotes deverão ter área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros,

não se aplicando nestes casos o quadro de zoneamento previsto na Lei Municipal nº 1.676/2020.

**Artigo 5º** Os Loteamentos Populares de interesse social implementados pela Administração Pública não estão sujeitos ao zoneamento previsto na Lei Municipal 1.676/2020, sendo que os lotes poderão ter área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, conforme estabelecido no Artigo 4º, Inciso II da Lei Federal 6.766/79, e as ruas deverão ter largura mínima de 7 (sete) metros e as calçadas terão largura mínima de 2 (dois) metros.

**Artigo 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, em 20 de outubro de 2021.

**EXILAINE GASPAR**  
Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Camila dos Santos Silva  
**Código Identificador:**46D083CC

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/10/2021. Edição 2374

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>